



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARACATU - MINAS GERAIS

DECRETO N.º 5.903, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2021.

*“Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no município de Paracatu e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU** – Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

**Considerando** que o Decreto Municipal nº 5.636, de 17 de março de 2020 declarou situação de emergência em saúde pública no município em razão de surto de doença respiratória – CORONAVÍRUS;

**Considerando** as Recomendações exaradas pelo Ministério Público e pela Secretaria de Estado de Saúde;

**Considerando** que as medidas adotadas pelos Decretos Municipais expedidos anteriormente não se demonstraram suficientes para diminuição, ou sequer manutenção do número de casos de COVID-19 confirmados;

**Considerando** o aumento exponencial do número de casos suspeitos e confirmados para COVID-19 no município de Paracatu;

**Considerando** a necessidade de frear a transmissão e o contágio pelo COVID-19, de modo a evitar o colapso do sistema de saúde municipal;

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos no âmbito do município de Paracatu;

**Considerando** as experiências práticas positivas obtidas com a adoção de medidas mais restritivas em outras localidades da Federação;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Resta estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias a partir do dia 1º de março de 2021 no âmbito do município de Paracatu, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

**§1º.** O período de suspensão de que se trata o *caput* deste artigo será reavaliado e poderá ser prorrogado, a depender dos dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde.

**§2º.** Para efeito de distinção de atividades, considera-se atividade essencial:

- I – farmácias e drogarias;
- II – laboratórios;
- III – postos de combustíveis, tão somente em relação à venda de combustíveis e manutenção básica veicular, mantida a restrição em relação às conveniências;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARACATU - MINAS GERAIS

- IV – serviços de alimentação, operando exclusivamente em regime de delivery e proibida a retirada no local;
- V – imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- VI – funerárias;
- VII – oficinas mecânicas, mediante prévio agendamento;
- VIII – autopeças, com portas fechadas e preferencialmente em delivery, assim como com quantitativo reduzido ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;
- IX – cooperativas do ramo do agronegócio, com quantitativo reduzido ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;
- X – clínicas veterinárias;
- XI – demais ações destinadas ao enfrentamento da COVID-19.

**Art. 2º.** Fica vedada a realização de cultos religiosos de modo presencial por todo o período de suspensão das atividades a que se refere este Decreto.

**Parágrafo único.** Os cultos religiosos poderão ser transmitidos através de redes sociais, com presença rigorosa de pessoal necessário à sua realização.

**Art. 3º.** As atividades industriais, extrativistas e assemelhadas poderão funcionar, desde que observada:

- I – a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) dos veículos utilizados no transporte de funcionários;
- II – a presença tão somente de funcionários necessários ao funcionamento da atividade produtiva, devendo ser realocado em regime de trabalho remoto (*Home Office*) aqueles que exerçam função administrativa;
- III – aprovação de protocolo de funcionamento interno pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Superintendência de Fiscalização;
- IV – medidas de prevenção, tais como distanciamento, higienização e demais atos apontados como eficazes pelo Ministério da Saúde.

**Art. 4º.** Os supermercados, o comércio varejista e atacadista, e as instituições financeiras (bancos e congêneres) poderão funcionar, dado seu caráter essencial, contudo, o acesso ao ambiente interno fica condicionado a apresentação de CPF pelos clientes, na seguinte forma:

- I – finais de CPF com número par deverão ser atendidos nos dias pares;
- II – finais de CPF com número ímpar deverão ser atendidos nos dias ímpares.

**§1º.** Os supermercados e atacadistas deverão controlar o acesso dos consumidores, mediante a disponibilização de fichas de controle do número de pessoas em seu interior, limitando-se a distribuição de fichas a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima que o estabelecimento comportar, utilizando-se como parâmetro a capacidade prevista em alvará de funcionamento, sob pena de sanções administrativas estabelecidas em Decretos progressos.

**§2º.** Independentemente de possuir mais de um membro com CPF válido para o dia, o acesso fica limitado a 1 (uma) pessoa por família.

**§3º.** Fica dispensada a vinculação de CPF ao dia do mês para os clientes das instituições financeiras que busquem o recebimento de auxílios ou benefícios federais.

*Atos*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARACATU - MINAS GERAIS

**Art. 5º.** As restrições de funcionamento das repartições públicas municipais serão editadas através de Portaria própria.

**Art. 6º.** Fica terminantemente proibida a venda, a distribuição, o fornecimento, inclusive por meio remoto (delivery ou retirada no local), de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de quaisquer naturezas, enquanto viger o presente Decreto.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas e jurídicas que forem flagradas descumprindo a determinação constante do *caput* serão multadas na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da suspensão do alvará de funcionamento após a liberação da comercialização.

**Art. 7º.** As multas por descumprimento de medidas de prevenção poderão ser aplicadas com base em fotos e vídeos encaminhadas por populares, identificados o dia e horário do registro.

**Parágrafo único.** Os canais legais para recebimento dos vídeos e registros fotográficos serão o e-mail [ouvidoria@paracatu.mg.gov.br](mailto:ouvidoria@paracatu.mg.gov.br) e o número telefônico (38) 99850-0319 (Whatsapp).

**Art. 8º.** O artigo 4º, do Decreto nº 5.897, de 22 de fevereiro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

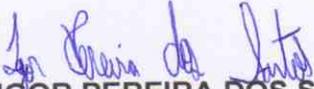
**“Art. 4º** Fica determinado que em caso de qualquer descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas, responsáveis pela violação das determinações, devidamente identificadas em eventos, serão submetidos às seguintes penalidades cumulativas:

- I – de 5 (cinco) a 20 (vinte) pessoas: será aplicada multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);
- II - de 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) pessoas: será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - de 51 (cinquenta e uma) a 200 (duzentas) pessoas: será aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- IV - acima de 201 (duzentos e uma) pessoas: será aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- V - lacração imediata do estabelecimento no ato da fiscalização que constatar a violação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.”

**Art. 9º.** Este Decreto entrará em vigor a partir de 01/03/2021, revogando as disposições em contrário.



Paracatu – Minas Gerais, 28 de fevereiro de 2021.

  
**IGOR PEREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal